



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.521 - RS (2012/0020555-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVANTE** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**AGRAVANTE** : AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL - AGERGS  
**PROCURADORES** : CRISTIAN PRADO E OUTRO(S)  
PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 50186576720114040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO  
**REQUERIDO** : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 50011011820124040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO  
**REQUERIDO** : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 50186585220114040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

### EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDÁGIO. REAJUSTE ANUAL. LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA OU ECONOMIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. A antecipação da tutela que se limitou a dar cumprimento à cláusula contratual de reajuste anual não causa grave lesão à ordem administrativa ou à economia pública. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO FELIX FISCHER  
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.521 - RS  
(2012/0020555-0)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

*"Os autos dão conta de que Convias S/A Concessionária de Rodovias ajuizou ação ordinária contra o Estado do Rio Grande do Sul e outros (fl. 429/440).*

*Lê-se na petição inicial:*

*'A autora é concessionária de rodovias no Estado do Rio Grande do Sul, conforme se depreende do Contrato de Outorga de Concessão PJ/CD/088/98, celebrado em 14 de abril de 1998.*

*Este projeto concessionário tem como objeto a exploração do complexo rodoviário denominado Polo Caxias do Sul/RS, compreendendo a execução de obras e a prestação de serviços tanto em rodovias estaduais quanto em rodovias federais - estas incorporadas através do Convênio de Delegação 012/96 e seus posteriores aditivos. À luz da versão original do convênio, cabia ao Estado do Rio Grande do Sul, diretamente ou através de seus entes, a administração/gestão desta concessão.*

*Desde a celebração do contrato a autora tem envidado seus melhores esforços no sentido cumprir e fazer cumprir o projeto concessionária, com vistas a executar as obras previstas contratualmente e prestar serviços de qualidade aos usuários.*

.....

*A partir deste evento - denúncia pelo Governo do Estado do Convênio de Delegação 012/96 - o contrato de concessão da autora, que já se encontrava desequilibrado, passou a sofrer verdadeiro abandono por parte dos administradores públicos.*

*Até o advento da denúncia dos convênios, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e os entes estaduais sempre cumpriram a Lei 8.987/95 e homologaram, administrativamente, os pedidos de reajustamento anual da tarifa básica de pedágio cobrada pela autora, nos termos previstos no contrato de concessão. A título ilustrativo, veja-se os atos homologatórios dos anos de 2006 a 2008.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, depois da denúncia - em vista o verdadeiro 'conflito negativo de competência' instalado entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul para gerenciar o projeto concessionário -, nenhuma das esferas de governo se achava competente para analisar e homologar os pleitos de reajuste, fazendo com que, no decorrer dos anos de 2010 e 2011, as tarifas permanecessem 'congeladas'; leia-se reduzidas em sua expressão real, agravando ainda mais a situação do desequilíbrio contratual.

Por fim, agora já no mês de novembro de 2011, sem qualquer participação ou ciência da autora, a União e o Estado do Rio Grande do Sul pretenderam solucionar esse impasse, mediante a celebração do Termo Aditivo nº 4 ao Convênio de Delegação.

Segundo tal termo, ficaria sem efeito a denúncia perpetrada pelo Estado do Rio Grande do Sul e as rodovias e os contratos de concessão retornariam à sua administração.

Em que pese a autora possuir a firme convicção de que tal Termo Aditivo é nulo de pleno direito, para fins específicos de preservar o projeto concessionário e obter tempestivamente o reajuste da tarifa básica de pedágio, formulou seu pleito perante os entes estaduais no dia 2.12.2011, cientificando-se todos os demais entes - estaduais e federais - acerca deste requerimento.

Muito embora contratualmente desnecessário, a autora instruiu o seu pleito com laudo técnico que atesta a correção dos cálculos apresentados.

Contudo, quem sabe em vista da nulidade supracitada, os entes estaduais permanecem vacilando em reconhecer a sua competência para administrar as rodovias e, conseqüentemente, o contrato de concessão celebrado com a autora. Mas não foi apenas esse silêncio eloquente que denuncia a omissão das autoridades.

Isso por que, no caso específico da concessionária Brita Rodovias S/A - gestora do único projeto concessionário composto exclusivamente por rodovias estaduais e que, por esta razão, não se viu envolvida com a questão da denúncia dos convênios de delegação -, o pleito do reajuste da tarifa já foi analisado e homologado, conforme depreende-se da Resolução 1.649 do Conselho de Administração do DAER/RS - datada de 8.12.2011.

Tal fato confirma que o silêncio quanto à homologação do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pedido de reajuste da autora decorre exclusivamente de questões externas à concessão (sobremaneira políticas e não-jurídicas).*

*Importante notar que o reajuste já homologado pelas autarquias estaduais à concessionária Brita S/A decorre de contrato de concessão com redação idêntica ao da autora. E mais, o procedimento adotado pela autora para fins de requerer a homologação do seu reajuste também foi idêntico - mesmo prazo, mesmo índice, submissão às mesmas autoridades, etc.*

*A única diferença entre tais casos é o imbróglio criado pelo poder concedente com a tal federalização das concessões e a pseudo-solução trazida pelo Termo Aditivo nº 4 do convênio de delegação.*

*Assim sendo, considerando que por expressa previsão contratual (cláusula 7.1) o reajuste anual da tarifa básica de pedágio deve ocorrer sempre no dia 1º de janeiro - ou seja: no caso em exame há perecimento de direito a partir do 1º de janeiro de 2012 -, não pode o projeto concessionário ser prejudicado por condutas vacilantes do poder concedente, estando o caso a merecer a imediata interferência do Poder Judiciário.*

*Data maxima venia, a autora tem o dever legal e contratual de zelar pela adequada prestação dos serviços e obras concedidos - o que exige o regular cumprimento do contrato. Afinal, a Lei 9.784/95, além de conter várias previsões a propósito do reajuste das tarifas (arts. 18, inc. VIII, 23, inc. IV), estabelece que, dentre os encargos da concessionária, está o de 'cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão' (art. 31, inc. IV).*

*Esses, em síntese, os fatos que justificam o ajuizamento da presente ação' (fl. 430/433).*

*A MM. Juíza Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Porto Alegre, RS, Dra. Marciane Bonzanini indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 442/443).*

*Interposto agravo de instrumento, o relator, Juiz Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, deferiu-lhe o efeito suspensivo ativo.*

*Lê-se na decisão:*

*'No que concerne às cláusulas econômicas, ou seja, aquelas que estabelecem a remuneração e os direitos do contratado*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante a Administração e dispõem acerca da equação econômico-financeira do contrato administrativo, estas são inalteráveis, unilateralmente, pelo Poder Público sem que se proceda à devida compensação econômica do contratado, visando restabelecer o equilíbrio financeiro inicialmente ajustado entre as partes.

.....

Ademais, o indeferimento de reajuste anual sobre as tarifas básicas de pedágio a partir da zero hora do dia 1º de janeiro de 2012, conforme o contrato de concessão inicialmente pactuado com o Estado do Rio Grande do Sul, poderá comprometer a remuneração do serviço por meio da tarifa e, via de consequência, a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão' (fl. 457/458).

### II.

Com semelhante causa de pedir, Metrovias S/A Concessionária de Rodovias ajuizou ação ordinária contra o Estado do Rio Grande do Sul e outros (fl. 509/521).

O MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Porto Alegre, RS, Dr. Francisco Donizete Gomes indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 522/524) - decisão reformada em sede de agravo de instrumento, relatora a Juíza Federal Maria Lúcia Luz Leiria.

Extrai-se da decisão:

'A partir da leitura da cláusula contratual que prevê o reajuste anual, é possível verificar que não há margem de discricionariedade ao Poder Público, que em 5 dias após receber o pedido, se não objetar os cálculos, deve homologá-los. Não há, portanto, qualquer juízo de conveniência e oportunidade da administração. Vale mencionar que, no caso dos autos, embora desnecessário, o cálculo da autora foi elaborado e ratificado pelo Laboratório de Sistemas de Transportes - Lastran, da UFRGS.

Importa ressaltar que as tarifas não podem propiciar indevido enriquecimento da concessionária, o que, em última análise, se reflete em prejuízo aos usuários. Porém, inexistente qualquer ilícito no reajuste das tarifas ora discutidas pela concessionária, na medida em que é necessária a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado, de modo a assegurar o bom cumprimento das obrigações e a execução dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*serviços contratualmente pactuados.*

*Por fim, deve-se afirmar que o conhecido conflito negativo de competência estabelecido entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul a partir de 2008, não é impeditivo ao reajuste pleiteado, até porque tal conflito está dissipado, com a celebração, em novembro de 2011, do Termo Aditivo nº 4 ao Convênio de Delegação.*

*Por estas razões, entendo que a autora faz jus à antecipação de tutela na forma requerida' (fl. 538/539).*

### III.

*Nos autos da ação ordinária ajuizada por Sulvias S/A Concessionária de Rodovias (fl. 584/596), o MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara da Seção Judiciária de Porto Alegre, RS, Dr. Jurandi Borges Pinheiro deferiu o pedido de antecipação de tutela 'para autorizar à autora a aplicação do reajuste anual sobre as tarifas básicas de pedágio, nos termos do contrato de concessão, a incidir de acordo com os cálculos apresentados ao DAER/RS' (fl. 599) - decisão mantida pelo relator do agravo de instrumento, Juiz Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz (fl. 647/655).*

### IV.

*Sobreveio, então, o presente pedido de suspensão de liminar ajuizado pelo Estado do Rio Grande do Sul e outros, alegando grave lesão à ordem administrativa e à economia pública (fl. 01/21).*

*A teor da petição:*

*'Malgrado não caiba a análise do mérito da ação principal no âmbito da excepcional medida da suspensão de liminar, cumpre demonstrar, sucintamente, a presença de razões suficientemente fortes para afastar temporariamente a execução das decisões aqui impugnadas.*

.....

*Conforme se observa, houve pedido perante a ANTT em 21/11/2011 (o qual foi indeferido em razão do Termo Aditivo nº 04 aos convênios de delegação); após o pedido foi feito perante o DAER/RS em 02/12/2011, e comunicado à AGERGS no dia 13/12/2011; no entanto, as ações judiciais foram ajuizadas em 16/12/2011, ou seja, apenas três dias após a comunicação à*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGERGS, prazo evidentemente inviável para que, tanto DAERS quanto agência reguladora, ultimassem os processos administrativos.

Ademais, há questão prejudicial à concessão dos reajustes da maneira posta nas liminares ora atacadas, consistente no fato de que o reajuste das tarifas, na forma prescrita nos contratos, é questão técnica e o modo como será efetuada a revisão das tarifas para recompor o equilíbrio financeiro possui regulamentação contratual especial (cláusula 7.2.1). Desse modo, é necessária - se for o caso de se admitir a concessão do reajuste na via judicial, ao invés de se determinar judicialmente que a própria Administração o faça, cf. art. 461 do Código de Processo Civil - a realização de instrução probatória para que seja verificado se os índices utilizados pelas autoras para o reajustamento estão corretos.

.....

Não foram estas questões prévias acima resumidas, questão cerne no presente caso concreto é que a situação dos contratos em tela não é simplesmente objetiva e direta - não se trata de mero descumprimento, pelo Estado, de norma contratual que prevê o reajuste, como se toda a contratação estivesse correndo dentro do pactuado, com todas as obrigações sendo satisfatoriamente adimplidas pelas concessionárias, como pretenderam fazer crer as demandantes; pelo contrário, as concessionárias, inclusive as autoras, estão descumprindo ou cumprindo mal suas prestações (estradas mal conservadas, esburacadas, sem serviços contratualmente estabelecidos, sem respeitar padrões de qualidade, investimentos pactuados, etc. - fato público e notório no Estado do RS, sendo reclamação constante dos usuários, cr. art. 334, inciso I, do CPC), descumprindo assim seus deveres legais (arts. 7º, 29 e 31 da Lei nº 8.987/95) e contratuais (cláusulas 2.3 e 9.2).

.....

No presente caso, os em. julgadores deferiram as liminares determinando o imediato reajuste tarifário nas rodovias pedagiadas em que as autoras das respectivas ações são as concessionárias.

Trata-se, evidentemente, de decisões cuja execução trará inexorável lesão à economia pública e à ordem administrativa. A lesão à ordem pública, nela incluída a ordem administrativa geral, decorre da indevida interferência do Poder Judiciário no devido exercício das funções da Administração, pelas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridades legitimamente constituídas, importando na substituição da Administração Pública pelo Poder Judiciário em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), quanto ao pleno exercício das competências legais e contratuais daquela (no que tange à agência reguladora - AGERGS e ao poder concedente - DAER).

Há ainda manifesta lesão à ordem administrativa no cumprimento imediato da ordem judicial, visto que desrespeita o poder discricionário do Administrador, agora no aspecto não só técnico, mas inclusive político (competências do Estado), de optar pela utilização da *exceptio non adimpleti contractus*, de modo a retirar-lhe o regular exercício de suas funções, pois obriga a desconsiderar os descumprimentos contratuais das concessionárias, fartamente demonstrados acima, para ver homologados reajustes em cumprimento à tutela antecipada.

Por outro lado, também está presente a iminência de grave lesão à economia pública, ao admitir a prevalência do interesse privado das concessionárias - não obstante seus demonstrados descumprimentos contratuais - em face do interesse público, de toda a coletividade, mormente representado pela massa de usuários/consumidores que deverão pagar tarifas mais altas sem a devida contraprestação na forma de serviços que atendam aos padrões de qualidade esperados, tornando absolutamente irreversível - ou de muito difícil reversibilidade - o dano causado, pois eventual reforma da decisão de mérito não terá o condão de ressarcir os gastos dos usuários no cumprimento da ordem judicial perpetrando severo dano à economia da coletividade.

Além disso, a lesão à economia pública também se revela no consequente aumento de custos de diversos outros bens e serviços, cujo fornecimento e prestação depende do tráfego nas rodovias pedagiadas, sendo repassados tais custos, assim, evidentemente, a toda a sociedade, seja direta (pelo próprio pagamento de pedágio ao trafegar pela rodovia), seja indiretamente (pelo mecanismo de preços, na aquisição de outros bens e serviços, como antes exposto)' - fl. 05/13.

V.

A equação econômico-financeira é condição indispensável à concessão do serviço público, e, na espécie, esse primado foi observado na cláusula contratual que previu o reajuste anual das tarifas de pedágio, com fórmula previamente definida (cláusula 7.2.1). A teor da cláusula 7.2.4, 'o cálculo do reajuste do valor de cada tarifa básica será feito pela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessionária e previamente submetido à fiscalização do DAER/RS para verificação da sua correção; o DAER/RS terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para verificar e, se correto, homologar o reajuste de tarifa. Passados os 5 (cinco) dias úteis o reajuste da tarifa será homologado por decurso de prazo' (fl. 31). Nessa linha, à mingua de manifestação do poder concedente sobre os cálculos para a implantação do reajuste e de definição sobre a alegada exceção de contrato não cumprido, a antecipação da tutela que se limitou a dar cumprimento à cláusula contratual de reajuste anual não causa grave lesão à ordem administrativa ou à economia pública.

Indefiro, por isso, o pedido" (fl. 659/666).

A teor do recurso:

"Por primeiro, há vedação expressa (art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, aplicável à tutela antecipada, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97) no que tange à concessão de antecipação de tutela de natureza satisfativa, como é a que foi deferida nas liminares ora atacadas - em que a concessão do reajuste esgota o objeto da lide, sendo, por óbvio, depois, praticamente impossível o ressarcimento dos usuários perante as autores (ou, no mínimo, extremamente custoso, não só aos usuários, como ao próprio Poder Judiciário, podendo gerar inúmeras demandas de massa, sobrecarregando ainda mais as prateleiras de processo) avultando, assim, o caráter de irreversibilidade da medida.

Ademais, nos casos em apreço, há que se reconhecer a carência de ação, por falta de interesse de agir (arts. 3º e 267, inciso IV, do CPC), das autoras em relação às autarquias estaduais DAER e AGERGS, uma vez que não houve o aguardo do regular trâmite do pedido administrativo efetuado pelas concessionárias junto aos entes públicos autárquicos visando à homologação dos reajustes pleiteados" (fl. 674).

"Registre-se aqui, porquanto de absoluta importância, que a cláusula contratual 7.2.4 (contrato em anexo) não tem mais a redação transcrita na decisão singular do em. Ministro Presidente (pg. 07 da decisão, in fine). É que, a partir do Termo Aditivo 01 (em anexo), firmado entre Estado e concessionárias em 30/11/2000, esta cláusula foi alterada, pela Cláusula Décima Quinta do TA1, suprimindo a última parte, que tratava da homologação automática por decurso de prazo.

Assim, verificado que a cláusula contratual não mais permite homologação pelo mero decurso de prazo - ou seja, não



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*havendo mais delegação das competências específicas dos órgãos administrativos -, não se vislumbra a possibilidade de o Poder Judiciário, de forma direta e substitutiva, suplantar as competências legais e contratuais e suprir diretamente eventual omissão administrativa, e/ou de mitigar o poder discricionário do administrador, como requereram as autoras e tiveram as liminares deferidas, com a condenação direta dos entes públicos a ver homologados - pelo próprio Poder Judiciário, sem ao menos análise técnica a respeito - os cálculos unilateralmente apresentados pelas concessionárias; e sem considerar, ademais, os descumprimentos contratuais destas" (fl. 678).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.521 - RS  
(2012/0020555-0)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

Tal qual dito na decisão agravada, a equação econômico-financeira é condição indispensável à concessão do serviço público, e, na espécie, esse primado foi observado na cláusula contratual que previu o reajuste anual das tarifas de pedágio, com fórmula previamente definida (cláusula 7.2.1).

A alegada alteração do teor da cláusula 7.2.4, quanto à homologação pelo decurso do prazo de cinco dias, em nada modifica a motivação do *decisum*, qual seja, a de que, à míngua de manifestação do poder concedente sobre os cálculos para a implantação do reajuste e de definição sobre a alegada exceção de contrato não cumprido, a antecipação da tutela que se limitou a dar cumprimento à cláusula contratual de reajuste anual não causa grave lesão à ordem administrativa ou à economia pública.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0020555-0

AgRg na  
SLS 1.521 / RS

Números Origem: 50011011820124040000 50186576720114040000 50186585220114040000  
50686043320114047100 50686087020114047100 50686216920114047100

EM MESA

JULGADO: 28/06/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
REQUERENTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL - AGERGS  
PROCURADOR : PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA FILHO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR  
50186576720114040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA  
REGIÃO  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR.  
50011011820124040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA  
REGIÃO  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR  
50186585220114040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA  
REGIÃO  
INTERES. : CONVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS E OUTRO  
ADVOGADO : EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Concessão / Permissão / Autorização

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL - AGERGS  
PROCURADORES : CRISTIAN PRADO E OUTRO(S)  
PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS E OUTRO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR  
50186576720114040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA  
REGIÃO  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR.  
50011011820124040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA  
REGIÃO  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR  
50186585220114040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA  
REGIÃO

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.